



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.631	08 SET. 2014	SS

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

Altera dispositivos dos arts. 7º, 19 e 21 da Lei Orgânica do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2014, aprovou Projeto de Emenda a Lei Orgânica de nº. ____/2014, de autoria da Mesa da Câmara, que promulga a seguinte Emenda:

Art.1º Os artigos 7º, 19 e 21 da Lei Orgânica do Município de Mococa passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º

.....
§ 2.º: Revogado.

Artigo 19: A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa se dará na última sessão legislativa anual, podendo o Presidente, entendendo necessário e especificamente para este fim, convocar sessão extraordinária para o dia seguinte.

Artigo 21: A Sessão Legislativa anual será desenvolvida de 01 de fevereiro até 30 de junho e de 01 de agosto até 15 dezembro, independentemente de prévia convocação.

Art.2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Mococa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de setembro de 2014.

Brasílio Antônio de Moraes
Vereador

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Luiz Braz Mariano
Vereador

Odair Antônio da Silva
Vereador

Francisco S. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Agimor Alves
Vereador

Aloisio Zilberti Filho
Vereador

Maria de Fátima da Silva
Vereadora

Banilim

well taught
language

gives a good education
to the people
of the world

gives a good education
to the people
of the world

well taught
language

gives a good education
to the people
of the world



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

Altera dispositivos dos arts. 19 e 21 da
Lei Orgânica do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2014, aprovou Projeto de Emenda a Lei Orgânica de nº.____/2014, de autoria da Mesa da Câmara e outros, que promulga a seguinte Emenda:

Art.1º Os artigos 19 e 21 da Lei Orgânica do Município de Mococa passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 19: A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa se dará na última sessão legislativa anual, podendo o Presidente, entendendo necessário e especificamente para este fim, convocar sessão extraordinária para o dia seguinte.

Artigo 21: A Sessão Legislativa anual será desenvolvida de 01 de fevereiro até 30 de junho e de 01 de agosto até 15 dezembro, independentemente de prévia convocação.

Art.2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Mococa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de setembro de 2014.

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Aginar Alves
Vereador

Maria de Fátima da Silva
Vereadora

BP
Luiz Braz Mariano
Vereador

Francisco J. Gómez Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Alcides Tafferti Filho
Vereador

APROVADO
Em 02 Discussão por 02 votos
Sessão 13/10/2014

APROVADO
Em 02 Discussão por 02 votos
Sessão 08/10/2014

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

O mandato de mesas diretivas de casas parlamentares, deve ser instrumento de ampliação da democracia participativa. A oxigenação das instituições legislativas são fundamentais para o aprimoramento do poder, bem como da ampliação da democracia. A democracia é laureada com a realização de eleições e a alternância de direção.

Sobre a legalidade desta alteração o Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas (norma "interna corporis"), não sendo portanto de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas. Julgamentos, ora em sede cautelar, ora julgamentos meritórios das próprias ações, foram nesse sentido prolatados, quanto às normas de tal cunho, referentes à Assembléias Legislativas, inseridas nas Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).

Vários são portanto os municípios e estados que inseriram o mandato de um ano com reeleição, para suas Casas Legislativas, alguns gerando casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, felizmente julgadas improcedentes.

O Prof. Michel Temer, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional" (10^a ed. Pag. 87, Malheiros Editores) leciona: "*Trata-se de obediência a princípios, Não de obediência à literalidade das normas. A Constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição Federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparados em Celso Antonio Bandeira de Mello, é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra... Tudo a indicar que a competência atribuída aos Estados-Membros para se auto-organizarem não é de molde a obrigar mera reprodução do texto federal. Nisso, aliás, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo.*"

Parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de Março de 1998 (Ed. NDJ, S. Paulo), de autoria do Dr. Virgílio Mariano de Lima,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

sobre a questão deixa patente: "*Constituições estaduais ou leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não serão inconstitucionais porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados. O que as Constituições estaduais e as LOM têm que observar são os princípios constitucionais e não meras normas sem aquele caráter. Bem por isso é que as LOM não devem observância a qualquer norma de Constituições Estaduais e nem estas à norma federal que diga respeito a mandatos de Mesas dos Parlamentos, eis que não há qualquer hierarquia entre elas. Desta forma, tanto as Assembléias Legislativas quanto as Câmaras Municipais podem dispor diferentemente da Constituição Federal quanto à duração do mandato de suas respectivas Mesas, como permitir a recondução de seus membros na mesma legislatura.*"

O saudoso jurista Edílio Ferreira, autor de várias obras jurídicas acerca do Direito Municipalista e de inúmeros trabalhos publicados pela Revista dos Tribunais entre outras, publicou também no Boletim de Direito Municipal de janeiro de 1998 (Ed. NDJ, S.Paulo), brilhante trabalho, onde define os princípios constitucionais que devem ser seguidos pelos entes federativos, monografia intitulada "Os princípios constitucionais e as decisões dos Tribunais de Justiça comentário ao Acórdão da ADIn nº 793-9-RO/STF", onde reproduz o referido julgado e assevera: "*O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 793-9-RO (3 de abril de 1997), estabelece nitidamente a diferença entre princípios constitucionais, de cumprimento obrigatório pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e de normas que não são essenciais à estrutura federativa. Consideramos da maior relevância, para a autonomia dos Municípios, o conteúdo do referido acórdão, principalmente porque muitos dos Tribunais de Justiça de diversos Estados da Federação tem declarado inconstitucionais dispositivos de Leis Orgânicas Municipais que não ferem princípios, mas que não reproduzem meras normas de Constituições Estaduais, que não integram o elenco de competências do Estado-membro com relação aos Municípios. Tal distorção tem desfigurado as Leis Orgânicas Municipais e representa um desrespeito ao princípio federativo.*" ;

Petrônio Braz, na obra "Direito Municipal na Constituição Doutrina, prática e legislação", 1ª ed., 1994, Ed. Livraria de Direito Ltda. deixa claro: "A Mesa da Câmara pode ser eleita para períodos de um ou dois anos, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, de natureza interna



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 4

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

corporis" (obra citada, pag.207); também Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" Malheiros Editores, 7^a Ed. - Atualizada por Izabel C.L.Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro - menciona à pag. 498 da referida obra, na nota nº 71: "**Pode a Mesa ter mandato inferior a 2 anos**" ;

O Supremo Tribunal Federal no acórdão da ADIn 793-9-RO/STF, deixou claro a questão da autonomia dos entes federativos no que concerne ao mandato de Mesa Diretiva das Casas Parlamentares; ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Partido dos Trabalhadores em face de dispositivos legais da Constituição do Estado de Rondônia, entre eles, um que prevê mandato de dois anos com reeleição para a Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do referido estado, indeferiu pedido de liminar e posteriormente julgou constitucional o dispositivo que prevê a reeleição de Mesa Diretora para os mesmos cargos, (*C. E. Rondônia - Art.29, I, b - "será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura"*), deixando patente que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º.

...
I . . - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

...
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar parcialmente procedente a ação direta para declarar inconstitucional o inciso I do § 1º do art.48, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 03/92, e constitucional a alínea b do inciso I do art. 29 da mesma Constituição. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 de abril de 1997. Sepúlveda Pertence - Presidente; Carlos Velloso - Relator."



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 5

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

.....

Foram solicitadas informações à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, estando estas às fls.28/34. O Presidente da Assembléia Legislativa afirmou, em resumo, que:

"A questão - aparentemente importante do ponto de vista teórico - perdeu qualquer relevo depois que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 1.245-0 RN - decidiu, sob o regime da Carta de 1969, que não se inclui entre os princípios essenciais, a que os Estados devam obediência, a regra da Constituição Federal que proíbe a reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas (RTJ 119/964)."

.....

Por sua vez, o eminent Procurador Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, às fls. 65/72, assim se manifestou sobre a questão: *parece-nos não ter razão o Requerente quanto à alegada inconstitucionalidade da alínea b, do inciso I, do art. 29, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação da EC nº 3/92, que permite "a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura," na composição da Mesa da Assembléia Legislativa. Penso que está correta a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte no julgamento da Representação nº 1.245"; a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não se configura como princípio constitucional, porque é regra regimental incluída no texto da Constituição, e que se refere a eleição interna corporis pelas Casas Legislativas. O princípio constitucional de irreelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais é o do art. 14, § 5º, da Carta Federal, que se refere à eleição pelo eleitorado; a estruturação do Estado-Membro deve obedecer a "princípios" constitucionais, mas não a regras sobre composição das Mesas Legislativas, que não são essenciais à estrutura federativa;*

O Ministro Carlos Velloso em seu voto, destaca novamente o posicionamento da PGR através do Dr. Geraldo Brindeiro:

"(...)12. Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional. O Constituinte federal optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (esta sim encerrando princípio constitucional de irreelegibilidade aplicável às



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 6

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

Constituições Estaduais quanto aos Governadores)*, que se refere obviamente a eleição pelo eleitorado e não eleição interna corporis pelas Casas Legislativas."

"13. É bastante considerar, aliás, que o art. 27, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, referindo-se expressamente às "regras" que os Estados da Federação devem seguir quanto à composição das Assembléias Legislativas, mandatos, remuneração, sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, licenças e impedimentos, nada estabeleceu quanto à eleição das Mesas.

14. É verdade que a Federação brasileira, até mesmo por razões históricas, tem peculiaridades quanto ao elevado nível de centralização relativamente aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados-Membros. A Constituição Estadual é o instrumento pelo qual o Estado-Membro se organiza politicamente, isto é, organiza os seus Poderes e a declaração de direitos. A estruturação do Estado-Membro, todavia, tendo em vista tratar-se de Poder Constituinte decorrente, deve obedecer a "princípios" constitucionais, como os chamados princípios sensíveis da federação (art.34, inciso VII), princípios relativos a direitos e garantias fundamentais, alguns relativos ao processo legislativo ou aos servidores públicos (art.37, caput), dentre outros, mas não a regras sobre composição das Mesas das Assembléias Legislativas. Tais regras evidentemente não são essenciais à estrutura federativa e, a rigor, nem mesmo constituem princípios constitucionais mas sim normas de natureza regimental.

15 . Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal, sendo que muitas delas - tendo em vista a extensão e o caráter analítico da Carta Federal - nem mesmo tem a natureza de normas constitucionais. Não há, assim, obrigatoriedade constitucional no sentido de que o Constituinte Estadual copie cada regra constante da Carta Federal, reduzindo praticamente a nada sua autonomia e inerente capacidade de auto-organização e retirando sentido para a existência das Constituições Estaduais.

(....)

19 . A norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, pois, além de não constituir norma-princípio inerente e essencial à Federação e à República - tendo, na verdade, natureza eminentemente regimental, não está entre aquelas que devem ser compulsoriamente observadas pelo Poder



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 7

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

Constituinte dos Estados Federados. Não há, assim, a alegada inconstitucionalidade do disposto no art. 29, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92."

Por fim, o referido Ministro Carlos Velloso em seu voto, decidiu:

*"A norma do § 4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional, norma própria, aliás, do regimento interno das Câmaras.
(...)"*

A regra, portanto do § 4º do art. 57 da Constituição Federal não se constitui, por isso mesmo, numa norma constitucional de reprodução obrigatória nas constituições estaduais.

De igual forma o STF julgou outros casos de argüição de inconstitucionalidade, decidindo identicamente, vide: ADin 792-1 - Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; ADin 1528- 1- Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Amapá.

A tese do Supremo Tribunal Federal proclamada na ADin 793-9, se aplica também em sede de município, pois o tratamento como ente federativo é o mesmo. Inexiste assim inconstitucionalidade em leis orgânicas que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para as Casas Parlamentares do Congresso, sendo assim constitucional tal norma e por conseguinte reeleição de Mesa Diretiva que ocorra na mesma legislatura. Com a devida vênia, aos entendimentos contrários, mas não há qualquer afronta às regras atinentes à estruturação do Estado, e quão pouco, pode-se questionar ou macular reeleições ocorridas sob pílio de "imoralidade ou improbidade" "mesmo que interna corporis", pois não contrariam a Carta Magna federal, na repetição dos princípios a que devam os Municípios em suas Leis Orgânicas.

Se a norma do art. 57 § 4º da Constituição Federal se constituísse princípio a ser seguido pelos demais entes federativos, logo teríamos que toda norma referente ao Congresso seria aplicável aos estados e municípios em suas Casas Parlamentares como princípio constitucional; logo seria de indagar-se,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 8

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

qual a serventia das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, se constituíssem meras cópias da Carta Magna Nacional ?; Atente-se que a Constituição Federal estatuiu o atinente aos Estados Federados em seus arts. 25 a 28 e aos Municípios em seus artigos 29 a 31, não estabelecendo nesses, prazo de duração de mandato de mesas parlamentares nem tampouco vedação à possíveis reeleições, sendo que o art. 11 do ADCT confirma o entendimento exarado pelo STF.

Há casos como o da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes (SP), cujo artigo 64 prevê mandato de mesa parlamentar de um ano com possibilidade de reeleição, que ao fim acaba tendo idêntico efeito do que previu o Constituinte para as Casas Parlamentares do Congresso Nacional.

É o que ponderou o ilustre jurista e ex-Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, conforme matéria publicada no jornal "Mogi News" de 09 de janeiro p.p., sob título "Reeleição da Mesa da Câmara é legal, diz ex-procurador geral da República", onde o mesmo comenta a situação do citado município (situação essa entretanto, a qual felizmente conseguimos reversão junto ao ilustre Ministro Presidente do STF): "O Supremo Tribunal Federal já disse que é constitucional a reeleição de Mesas Diretivas e ele (o STF) é o guardião da Constituição Federal", e pondera a reportagem: "Se o mandato não ultrapassar dois anos, explica, não fere os princípios da Constituição Federal. No caso específico da Câmara Municipal de Mogi, Junqueira diz não encontrar ilegalidade uma vez que a Lei Orgânica do Município (LOM) foi alterada, em 1992, desmembrando o mandato, que era de dois anos, para um ano. Junqueira ainda reforça essa tese lembrando que o Estado e a União, no caso de reeleição de Mesas Diretivas, não podem intervir na esfera municipal porque não é um princípio constitucional obrigatório." (cópia do jornal anexo) E vai mais além: "Para Junqueira a reeleição de Mesas Diretivas das Casas Legislativas é uma questão "*interna corporis*", ou seja, peculiar da própria instituição. Qualquer interferência do Judiciário nesta questão me parece uma quebra do princípio de independência e harmonia dos Poderes, conforme consta no artigo 2º da Constituição", avalia o ex-procurador geral da República."

Tal entendimento aliás já houvera sido proferido pelo STF em **outubro de 1987**, ao julgar a **Representação nº 1.245-0 RN**, ainda sob regime da Carta Constitucional de 1967, sendo que desde então já proclamavam que



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 9

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

normas atinentes a mandato e reeleição de mesa diretiva de Assembléias Legislativas não se incluíam entre os princípios constitucionais aos quais os Estados devessem obediência.

Fica evidente a legalidade e a constitucionalidade com base na autonomia dos entes federativos, razão que solicito a devida atenção de meus pares e sua aprovação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de setembro de 2014.

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Agimara Alves
Vereador

Maria de Fátima da Silva
Vereadora

Luis Braz Mariano
Vereador

Francisco S. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Odair Antônio da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°990/2014.

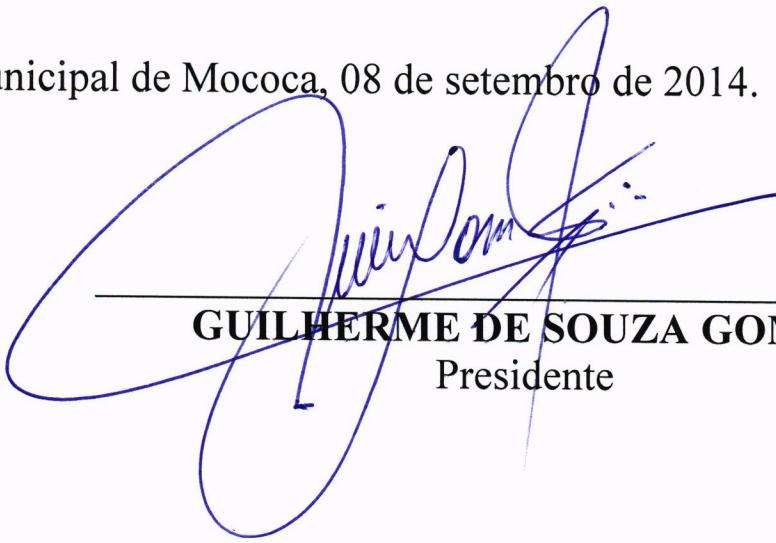
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N°002/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de setembro de 2014.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°990/2014.

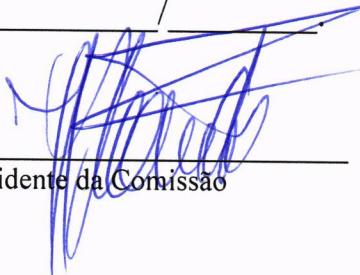
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N°002/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 09 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____ / _____ / _____


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Fábio S.G. Ferreira

DATA DA NOMEAÇÃO: 12 / 09 / 2014


Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°990/2014.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N°002/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 10 / 2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 13 / 10 / 2014.

Relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. LIMA", is placed over a horizontal line. Below the line, the word "Relator" is written in a smaller, printed font.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 034/2014

REFERÊNCIAS:	<i>Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município. Eleição da Mesa Diretora. Período da sessão legislativa. Proibição de reeleição inclusive na legislatura seguinte. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Todos os vereadores</i>

Este órgão jurídico travou conhecimento dos seguintes Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município:

PELOM nº 01, de 25 de agosto de 2014	Altera os artigos 19 e 20 da LOM	Subscrito pelos vereadores ELIAS DE SISTO; FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO; EDUARDO ANTÔNIO BAISI; RENATO GONÇALVES DA FONSECA; SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA e ELIZÂNGELA MAZINI MAZIEIRO BREGANOLLI
PELOM nº 02, de 08 de setembro de 2014	Altera os artigos 19 e 21 da LOM	Subscrito pelos vereadores BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES; GUILHERME DE SOUZA GOMES; LUIZ BRAZ MARIANO; ODAIR ANTÔNIO DA SILVA; ALOYSIO TALIBERTI FILHO; FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES; AGIMAR ALVES e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Por versarem sobre assuntos idênticos, inclusive com proposta de alteração do mesmo dispositivo (art. 19 da LOM), abordarei os referidos projetos concomitantemente, de modo a evitar discrepâncias.

Pois bem.

Ambas as proposituras atendem ao disposto no art. 29, II da Lei Orgânica do Município de Mococa (quórum mínimo para propositura), não havendo se falar em vícios de ordem formal.

Posto isso, passo à análise dos dispositivos a ser alterados:

ART. 19 DA LOM

A redação desse dispositivo é tratada em ambos os projetos, pugnando no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

No caso do PELOM nº 02, tivemos oportunidade de sugerir alteração redacional mais adequada, à qual damos preferência.

ART. 20 DA LOM

Parece-me que o ponto mais tormentoso diz respeito à alteração desse artigo, uma vez que pretende proibir reeleição dos cargos da Mesa Diretora inclusive na legislatura subsequente.

Observo que houve consulta ao IBAM, o qual – dissertando sobre a natureza *interna corporis* da medida – manifestou pela constitucionalidade em tese da emenda.

Com a devida vênia, é possível que a consulta não tenha especificado/enfatizado a expressão “*inclusive em legislatura subsequente*”, pois – nesse caso – meu entendimento é diverso.

Com efeito, não vejo impedimento algum em limitar o acesso aos cargos da Mesa, desde que na mesma legislatura. Aliás, se a intenção do autor do projeto era essa, não logrou êxito. Explico:

A atual redação do dispositivo já veda a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo! Assim, nada impede que o Vice-Presidente se torne Presidente e/ou que o Presidente se torne 1º Secretário. Em outras palavras, as pessoas que compõem a Mesa podem ser exatamente as mesmas, desde que em outros cargos.

Mas, supondo que o artigo vedasse o acesso a quaisquer dos cargos da Mesa (que não é o caso), a expressão “*inclusive em legislatura subsequente*” violaria o princípio da isonomia, justamente porque se trata de uma nova legislatura, ocasião em que o povo elege/renova seus representantes.

Ora, se um parlamentar tem seu bom trabalho reconhecido e é reeleito, qual a razão de impedir seu acesso à Mesa Diretora na nova legislatura que se inicia? Assim como é certo que a democracia necessita ser constantemente “oxigenada” com pessoas e ideias novas, também é certo que não se pode retirar a legitimidade do político reconduzido ao Poder pela vontade popular.

Dessa forma, opino pela rejeição a este dispositivo.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ART. 21 DA LOM

O dispositivo define os períodos de trabalho dessa Casa de Leis ao longo de cada sessão legislativa ordinária (no decorrer do ano). Por tratar de questão de ordem interna, não carece de maior análise, podendo ser ratificado pelos nobres vereadores.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 19 de setembro de 2014.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA Nº.02, de 08 de setembro de 2014.

INTERESSADO :- Mesa da Câmara e outros

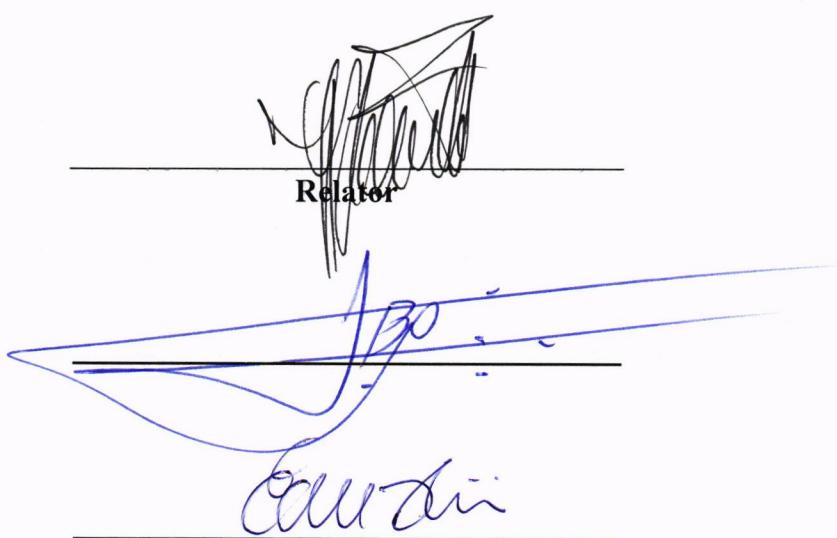
ASSUNTO : - Altera dispositivos dos arts. 19 e 21 da Lei Orgânica do Município de Mococa.

RELATOR :- Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 13 de outubro de 2014.



A photograph of handwritten signatures. At the top, there is a black ink signature above a horizontal line, with the word "Relator" written in a smaller font below it. Below this, there is a blue ink signature above another horizontal line, with the letters "Jgo" and "Cau" written in blue ink below it.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 35ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA	: 13 DE OUTUBRO DE 2014.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº02/2014.
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 990/2014.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			X
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:::::::::::	14		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes : 01
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 37ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA	: 28 DE OUTUBRO DE 2014.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº02/2014.
TURNO	: 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 990/2014.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO			X
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			X
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:	13		2

RESULTADO

Votos Favoráveis : 13
Votos Contrários : 2
Ausentes : 2
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA Nº.01, de 29 de outubro de 2014.

Altera dispositivos dos arts. 19 e 21 da Lei Orgânica do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 28 de outubro de 2014, aprovou Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.02/2014, de autoria da Mesa da Câmara, que promulga a seguinte Emenda:

Art.1º Os artigos 19 e 21 da Lei Orgânica do Município de Mococa passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19: A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa se dará na última sessão legislativa anual, podendo o Presidente, entendendo necessário e especificamente para este fim, convocar sessão extraordinária para o dia seguinte.

Artigo 21: A Sessão Legislativa anual será desenvolvida de 01 de fevereiro até 30 de junho e de 01 de agosto até 15 dezembro, independentemente de prévia convocação.”

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de outubro de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário